AMF Construtora Ltda - EPP
Endereço: Rua Leocádia Krause Martins, 171
Itapuã – Vila Velha/ES CEP.: 29.101-810
CNPJ: 07.520.858/0001-26 Insc. Munic.: 34535-0
Telefax: (27) 3349-3121 - 3063-9563
E-mail: licitacao@amfconstrutora.com

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E ILUTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF – 5° SR

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRENCIA N° 003/2018 – 5 SR

AMF CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, já devidamente qualificada nos autos da Licitação da **CONCORRÊNCIA** em epígrafe, vem, **tempestivamente**, perante Vossa Senhoria, por seu sócio-gerente ***in fine*** assinado, tendo em vista o recurso interposto pela licitante **SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CODEVASF 5 SR.

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a ora CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

> ***"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."***

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A AMF Construtora faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, rogando ao Ilustre

Presidente e a douta Comissão de Licitação da CODEVASF 5 SR, que proceda a análise de todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES:

> (...)
> XVIII – ***declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;***

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

> Art. 26.
>
> Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.**

3 – DO ESCORÇO HISTÓRICO

Cumpre-nos, de proêmio, gizar escorço histórico em relação à espécie recursal interposta pela certamista acima nominada.

A Comissão Permanente de Licitação, através da Ata de Reunião de julgamento das habilitações ocorrida em 24/07/2018, decidiu pela inabilitação da empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES para o certame de Concorrência n° 003/2018.

Neste sentido, a parte Recorrente (SANTA CRUZ), em suas arguições recursais, alega atende as exigências do edital mas na documentação apresentada descumpriu o subitem 4.2.2.3 ao não apresentar a quantidade de serviço exigida em obra que guardem similaridade com o objeto da licitação. Aduz ainda, que "os atestados em questão apresentam as quantidades exigidas", mas são quantidades realizadas em obras sem similaridade.
Neste rumo, pleiteia que seja declarada habilitada, pelo suposto cumprimento na apresentação de comprovação de aptidão técnica para os itens solicitados sem o ter feito.

4 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES

Alega a recorrente que apresentou Atestados de Capacidade Técnicas compatíveis com o objeto da licitação, pelo que apresentamos a contrarrazão:

Os atestados apresentados confirma a execução do serviço/fornecimento diferente ao objeto licitado, se referem a um complexo comercial e a um teleférico, ambos totalmente diferentes de uma Obra de Arte Especial, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente expõe, ou seja, apenas com a intenção de criticar e inventar aquilo que não está escrito, claramente tentando destorcer os fatos e confundir os envolvidos no processo, subestimando o conhecimento e a capacidade de interpretar da ínclita CPL.

Nobre Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, explanar que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar atestados que fogem a expertise da concorrencia, recorrendo aos mesmos atestados apresntados, chegou ao desatino de citar que os seus atestados são semelhantes ou superiores a uma Obra de Arte Especial. Nota-se claramente uma tentativa de desvirtuar a atenção e a verdade, pois o Edital não se refere a outro tipo de obra senão a de uma ponte, que está inserida no grupo de Obras de Arte Especiais, mesmo porque, é sabido que **nos Serviços de Execução de Obras de Artes Especiais a de se ter uma notória especialidade.**

Neste diapasão,
Diferente dos serviços constantes nos Acervos da empresa SANTA CRUZ, nenhum deles guarda similaridade com uma ponte rodoviária, razão pela qual tentam a todo custo desvirtuar as atenções, inclusive, não destacando o objeto da obra em seus atestados.

O Recurso impetrado pela SANTA CRUZ não tem razão de ser, está todo equivocado, porque: Primeiramente os atestados apresentados são diferente do objeto licitado.

A AMF Construtora é uma Empresa Especializada na Execução de Obras de Arte Especiais, área de Recuperação e Reforço Estrutural, possuindo os seus Responsáveis Técnicos, vasta experiência em Obras de Arte Especiais, mais de 20 anos na realização de obras dessa natureza. Neste rumo, fica evidente que sabemos distinguir uma OAE de uma obra comum.

Diante o escandido, e na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO a presente CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim injustiças e maiores transtornos.

5 - DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

Por derradeiro, não se pode deixar de evidenciar o acerto na decisão da Comissão.

Tanto é verdade, que a Impugnação apresentada pela parte adversa é lacônica na conclusão, sem conseguir explicitar, ainda que de forma reticente, o que pretenderia demonstrar com o quanto aduzido em sede recursal ao levantar situações de igualdade e semelhança, desconexas e sem qualquer valor técnico probante, e não o fez justamente porque sua tese é irrita e desprovida de fundamento.

O que se observa é a lamentável alteração sistemática da verdade dos fatos, com o escopo de induzir a douta Comissão a erro.

Assim, "data máxima vênia", que prevaleça à decisão adotada pelo Ilustre Sr. Presidente da CPL, dentro dos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, devendo permanecer incólume, via de consequência.

Com efeito, o Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8666/1993, senão vejamos:

> **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Nesse sentido, leciona o Ilustre doutrinador, Marçal Justem Filho, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, *que se vincula a seus termos. Ao descumprir normas* constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. **Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia**. **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada." E prossegue:
>
> "**O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes**."

Assim, inexiste a violação apontada pela parte adversa, remanescendo incólume a decisão atacada.

5.1. – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intenção clara da parte adversa, é confundir indevidamente o alcance do instrumento convocatório, com o fito de se habilitar, embora não tenha esta empresa condição de apresentar proposta mais vantajosa, em face de não ser uma Empresa especializada nesse tipo de obra.

O ato guerreado, como sobejamente demonstrado, malfere direito liquido, certo e exigível da Recorrente, objetivando beneficiar indevidamente licitante concorrente, e de outro prisma, podendo provocar verdadeira sangria aos cofres públicos, eventos que são veementemente rechaçados pela Jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, "in verbis":

> **"É certo que o Edital é a Lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José Santos Carvalho Filho. O Edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes."** (RMS nº 22.647/SC, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, p. 217 - STJ)

> **"O Poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se a estritamente a ele."** (REsp nº 421.946/DF, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, p. 163)

Decisão que vá a sentido diverso violará, de forma incontestável, o artigo 41 da Lei 8666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do Interesse Público, o que certamente não será permitido.

Tudo que a parte adversa arguiu, como visto, o foi em elastecimento indevido ao quanto disposto no Edital, rigorosamente obedecido pela Recorrida.

Na Administração Pública há de prevalecer a **Supremacia do Interesse Público**, desde a elaboração da Lei até ao confronto de prevalência sobre os interesses individuais.

Pelo exposto, deve ser improvido o Recurso adverso, cujo fundamento é contrário a Lei, e aos sensos de conveniência e oportunidade.

6 – DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto alinhavado, seja pelo flagrante incabimento do Recurso adverso, totalmente fora da roupagem normativa, por sua flagrante ausência de fundamento fático e jurídico, deve ser o pleito adverso improvido, revogando-se o efeito suspensivo outorgado, mantendo-se, em todos os seus termos, a teor da decisão já proferida pela ínclita CPL, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos, por ser decisão atinente à mais lídima e inequívoca **JUSTIÇA**!

Termos em que,

Pede deferimento

Vila Velha (ES), 02 de agosto de 2018.

AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Representante Legal

AMF Construtora Ltda
Aldyr Moraes Filho
Eng. Civil CREA 24179D Visto/ES 217-97
CPF 581.621.476-53